



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.003739/2007-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.764 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente AMCOR WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DCTF MENSAL. DETERMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA.
VARIAÇÕES CAMBIAIS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A determinação da receita bruta no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF, para fins de determinação da periodicidade de apresentação dessa declaração (mensal ou semestral), deve observar o regime de competência e abranger a totalidade das receitas auferidas, aí incluindo-se as variações cambiais. Os dispositivos legais que permitem que as variações cambiais sejam consideradas quando da liquidação das correspondentes operações somente se aplicam para fins de determinação da base de cálculo dos tributos que especificam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria, NEGAR provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Vencido o conselheiro Alberto Pinto.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

AMCOR WHITE CAP DO BRASIL LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-25.376, de 25/05/2010, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Trata o presente processo de impugnação à exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao mês de julho do ano-calendário de 2005 (fl. 16), no valor de R\$ 13.533,90.

Os dispositivos legais infringidos constam na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em comento.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, na qual alega, em apertada síntese o seguinte:

- Não estava obrigada à apresentação mensal da DCTF, mas apenas à obrigação semestral;
- Afirma que ao calcular sua receita bruta para fins de observância da obrigatoriedade de apresentação mensal ou semestral da DCTF, utilizou-se da permissão prevista no artigo 30, parágrafo 1º da Medida Provisória nº 2.158/2001, ou seja, as variações monetárias foram adicionadas à receita bruta segundo o regime de caixa.

Cumprе consignar que, o lançamento efetuado por meio do auto de infração emitido em 10 de novembro de 2007, com vencimento em 2 de janeiro de 2008 – fl. 47 - foi cancelado pelo Despacho Decisório de fl. 69 por ter sido emitido em duplicidade.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-25.376, de 25/05/2010 (fls. 70/74), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2005

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

DCTF MENSAL. RECEITA BRUTA. O regime de competência é o regime prevalente adotado tanto pelas leis comerciais como pela legislação fiscal para a contabilização das receitas, dos custos e das despesas, por ser o mais apropriado para refletir a realidade do patrimônio líquido e suas alterações. A legislação fiscal admite o regime de caixa apenas para reduzido número de situações, entre as quais não se inclui a determinação do limite da receita bruta que obriga a apresentação da DCTF mensal.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/08/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 76v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/09/2010 conforme carimbo de recepção à folha 85.

No recurso interposto (fls. 86/89), a interessada insiste nos argumentos apresentados por ocasião da impugnação, a saber:

- A recorrente não estaria obrigada à apresentação mensal da DCTF, mas sim à apresentação semestral, por ter auferido receita bruta inferior a trinta milhões de reais, nos termos da IN 482/2004.
- Ao calcular sua receita bruta para os fins acima, utilizou-se do permissivo contido no art. 30, § 1º, da Medida Provisória nº 2.158/2001, repetido no art. 13 da IN SRF nº 247/2002. Desta forma, as variações monetárias foram consideradas segundo o regime de caixa, e a receita bruta ficou aquém do limite de trinta milhões de reais.

A recorrente questiona os fundamentos da decisão recorrida, e afirma que inexistente qualquer dispositivo legal que obrigue a verificação da receita bruta mensal, para fins de obrigatoriedade de apresentação da DCTF, segundo o regime de competência. Aduz, ainda, que os diplomas legais e infralegais por ela mencionados deixariam ao arbítrio do contribuinte a inclusão das variações monetárias segundo o regime de caixa ou de competência.

Conclui com o pedido de reforma do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A lide se refere à periodicidade de apresentação da DCTF no ano-calendário 2005, mais especificamente à forma de cálculo da receita bruta auferida pela interessada no ano-calendário 2003, o que conduzirá à obrigatoriedade de apresentação da DCTF mensalmente, conforme entende o Fisco, ou semestralmente, na forma adotada pela interessada.

No ano de 2005, a apresentação da DCTF foi regulamentada mediante a Instrução Normativa SRF nº 482, de 21/12/2004, cujo excerto relevante transcrevo a seguir:

Art. 2º A partir do ano-calendário de 2005, deverão apresentar, mensalmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz, as pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, imunes e isentas:

I - cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a 30 (trinta) milhões de reais; ou

[...]

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Redação dada pela IN SRF nº 532, de 30/03/2005)

*§ 2º As pessoas jurídicas não enquadradas no **caput** deste artigo poderão optar pela entrega mensal da DCTF. (Redação dada pela IN SRF nº 532, de 30/03/2005)*

Não há dúvidas de que, se computadas todas as receitas auferidas, a receita bruta no ano-calendário 2003 excede o limite do inciso I, acima, pelo que a DCTF deveria ser apresentada mensalmente. No entanto, a interessada alega seu direito a considerar as variações cambiais segundo o regime de caixa, o que conduziria a receita bruta inferior a R\$ 30 milhões e, por consequência, DCTF semestral. Seu procedimento estaria amparado nas disposições do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001 e no art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21/11/2002, os quais reproduzo a seguir (grifos não constam do original):

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

*§1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no **caput** deste artigo, segundo o regime de competência.*

Instrução Normativa SRF nº 247, de 21/11/2002:

Art. 13. As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou

contratual, são consideradas, para efeitos da incidência destas contribuições, como receitas financeiras.

*§ 1º As variações monetárias em função da taxa de câmbio, a que se refere o **caput**, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições, quando da liquidação da correspondente operação.*

§ 2º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias de que trata o § 1º poderão ser consideradas, na determinação da base de cálculo das contribuições, segundo o regime de competência.

Como bem se vê, os dispositivos acima tratam de situações específicas e excepcionais, são permissivos legais para que, na determinação da base de cálculo dos tributos ali nominados, as variações cambiais possam ser consideradas quando da liquidação das operações, escapando à regra geral do regime de competência. A lei admite o diferimento da tributação das variações cambiais para o momento da liquidação das operações, o que não significa que tais receitas não tenham sido auferidas, de acordo com o regime de competência.

A decisão recorrida já demonstrou que a lei comercial, qual seja, a Lei nº 6.404/1976, adota o regime de competência, determinando o cômputo das receitas auferidas no período independentemente de sua realização em moeda (art. 187) e que a legislação fiscal seguiu o mesmo caminho, ao determinar a observância dos preceitos da lei comercial (art. 248 do RIR/99).

Não tenho dúvidas, portanto, de que a IN SRF nº 482/2004, ao disciplinar a apresentação da DCTF para o ano de 2005 e especificar a receita bruta como sendo a totalidade das receitas auferidas, irrelevante sua classificação contábil, somente pode ser entendida segundo o regime de competência. Quaisquer exceções a esse regime teriam que ser expressas e, conforme visto, isso não ocorre nos dispositivos mencionados pela interessada. Ao contrário, as exceções são dirigidas exclusivamente à determinação das bases de cálculo dos tributos ali referidos.

Não faço, pois, reparos à decisão recorrida e voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha